



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15540.000014/2008-59
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.806 – 1ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HIGICENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, e deve ser excluída do pólo passivo de lançamento efetuado após sua liquidação. Sendo a pessoa jurídica extinta o único sujeito passivo apontado pelo Fisco no lançamento, não pode este subsistir. É inadmissível a lavratura de auto de infração contra pessoa jurídica regularmente extinta, à data da ciência do lançamento.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, recurso conhecido em parte e, no mérito, na parte conhecida, negado provimento. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, sendo substituída pelo Conselheiro Paulo Roberto Cortez (suplente convocado) e o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, sendo substituído pela Conselheira Meigan Sack Rodrigues (suplente convocada).

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni – Redator Ad Hoc - Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/03/2015 por MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, Assinado digitalmente em 1

1/05/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 25/03/2015 por MARCOS VINICIUS BARR

OS OTTONI

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente - Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada). Ausentes, Justificadamente, Os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), João Carlos De Lima Júnior, Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

Relatório

Cientificada da decisão de Segunda Instância, em 03/10/2012 (fl. 1003), a Fazenda Nacional, por seu procurador legalmente habilitado apresenta, tempestivamente, em 05/10/2012, Recurso Especial às fls. 1006/1013, para a 1ª Turma de Julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma da decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 1301-00.713, de 19/10/2011 (fls. 985/989) cuja decisão, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

O pleito da Fazenda Nacional busca amparo nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Consta dos autos que contra a contribuinte, Higicenter Comércio e Distribuição Ltda., foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói - RJ, em 31/12/2007, o Auto de Infração de IRPJ e outros, com ciência pessoal, em 31/12/2007 (fl. 05) exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 17.367.494,52, a título de tributo, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do tributo e contribuição, referente ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver omissão de receitas e depósitos não escriturados. Infração capitulada no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317, de 1996; art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.e arts. 186, 188 e 199, do RIR/99.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, através do próprio Auto de Infração (fls. 05/62), entre outros, os seguintes aspectos:

- que o lançamento de ofício é levado a efeito, a fim de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, em virtude de o contribuinte ter mantido em contas - correntes de diversas instituições financeiras valores superiores ao declarado e constante de Declaração Anual Simplificada apresentada para o Exercício de 2003, ano-calendário de 2002 (ND 9291278);

- que a sociedade empresária não logrou, no curso da ação fiscal, justificar a origem da diferença entre o que foi movimentado em bancos e o montante efetivamente declarado, levando à presunção legal, via de consequência, de que omitiu parte de receitas advindas de sua operacionalidade no ano de 2002;

- que a pessoa jurídica manteve, no ano de 2002, contas-correntes nas seguintes instituições financeiras, conforme documentação comprobatória em anexo: Banco do Brasil, Banco Industrial e Comercial, Banco Mercantil do Brasil, Banco Rural, Unibanco, Banco Alvorada, Banco Safra, Banco Itaú, Banco Sofisa, Banco Sudameris, Banco Mercantil de São Paulo e Banespa. A movimentação financeira não foi escriturada no Livro Caixa, e os créditos superam a receita declarada, no ano de 2002, sem que fosse justificada a origem de tais créditos.

Impugnado, tempestivamente, o lançamento, em 30/01/2008 (fls. 867/886), instruído pelos documentos de fls. (887/948) e após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I - RJ, em 07/10/2008, decide julgar nulo o lançamento e excluir o crédito tributário lançado (fls. 965/972), lastreado, em síntese, nos seguintes argumentos básicos:

- que apresento o presente voto por divergir do Ilustre Relator do processo, convicção de que no presente caso estamos diante de uma nulidade insuperável, sendo incabível analisar o mérito com base no que dispõe o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

- que a nulidade e o mérito não aproveitam ao mesmo sujeito passivo, como determina o dispositivo legal trazido à análise, visto que a declaração de nulidade do lançamento por erro de identificação do sujeito passivo aproveita em favor daquele a quem foi indevidamente dirigido o lançamento, que no presente caso é a pessoa jurídica extinta, enquanto a análise de mérito, reconhecendo a decadência de parte dos fatos geradores lançados, beneficiaria o responsável pela pessoa jurídica extinta, que é a quem deveria ter sido direcionado o lançamento. Portanto, preliminar e mérito dizem respeito a sujeitos passivos diferentes, deixando de satisfazer ao previsto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

- que a teor do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, somente deveria ser enfrentado o mérito caso fosse ultrapassada total 'ente a nulidade, que não seria mais pronunciada. Como a decadência, como questão de mérito, não atinge todo o lançamento, mas apenas parte dos fatos geradores lançados, não haveria como preliminarmente declarar a nulidade por erro de sujeição passiva sem incluir todos os fatos geradores lançados, já que a questão preliminar deve ser analisada antes do mérito e a nulidade suscitada está presente em todos os fatos geradores lançados. O lançamento não resistiria sequer às preliminares, sendo desnecessário enfrentar o mérito da autuação;

- que pelo exposto, concordo com os termos do voto do relator, para entender que deve ser declarada a nulidade do lançamento, por erro de sujeição passiva, entretanto, entendo que não se deve enfrentar o mérito da autuação.

Desta decisão o Presidente da Turma Julgadora interpôs Recurso de Ofício, nos termos da legislação de regência, o qual, ao ser apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 1301-00.713, de 19/10/2011 (fls. 985/989), resolveu, por maioria de votos,

confirmar a decisão de primeira instância para declarar nulo o lançamento, conforme se verifica de sua ementa e decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

Ano-calendário 2002

NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PESSOA JURIDICA EXTINTA.

É inadmissível a lavratura de auto de in fração contra pessoa jurídica regularmente extinta, à data da ciência do lançamento.

Lançamento Nulo

Cientificada, formalmente, da decisão de Segunda Instância, em 03/10/2012, conforme Termo constante à fl. 1003, a Fazenda Nacional, através do seu representante legal, interpôs, de forma tempestiva (05/10/2012), o seu Recurso Especial de fls. 1006/1013, com amparo nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010., qual seja, a demonstração da contrariedade à lei ou à evidência da prova, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a primeira divergência refere-se à afirmada impossibilidade de se promover lançamento contra pessoa jurídica extinta. Em sentido diametralmente oposto ao esposado pela Câmara recorrida, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 105-14234) e a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Ac. 201-77029) decidiram ser possível a formalização de exigência tributária em nome de sociedade extinta;

- que no que toca a questão da (impossibilidade de formalização do lançamento contra pessoa jurídica extinta, a decisão da e. Câmara *a quo* diverge da decisão proferida pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, constante do Acórdão n 105-14234 (Doc. 1);

- que ainda que se conclua existir erro na identificação do sujeito passivo, merece reforma o r. acórdão. Isso porque caso se reconheça a existência de vício no lançamento, esse terá natureza formal (e não material);

- que nesse sentido, invocam-se como paradigmas os acórdãos 303- 30909 (Doc. 3) e 301-33686 (Doc. 4) que, diversamente da posição adotada pela e. Câmara *a quo*, entenderam que, concluindo-se pela existência de erro na identificação do sujeito passivo, esse vício terá natureza formal, capaz *de* ensejar apenas a nulidade do lançamento, repita-se, por vício de forma, mas não a *improcedência* total da exigência;

- que o entendimento de que, em casos como os dos autos, o lançamento pode recair sobre a pessoa jurídica extinta, já foi confirmado anteriormente por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como vimos nos acórdãos paradigmas 105-14234 e 201-77029, acima transcritos;

- que se registre que a liquidação da sociedade não lhe retira a condição de contribuinte, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional. Assim, correto o procedimento da fiscalização que efetuou o lançamento em nome da pessoa jurídica, pois esta é que compunha a relação jurídica tributária a ensejar a exação sob exame. Nada obstante, os antigos sócios da empresa responderão solidariamente pelas obrigações tributárias da empresa, caso essa não satisfaça suas obrigações, de acordo com o art. 134, VII, do CTN;

- que, portanto, sendo o caso de liquidação de sociedade de capital ou sociedade de pessoas, o certo é que liquidada/extinta, tal fato, por si só, não conduz à nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo;

- que, contudo, mesmo que essa eg. Turma assim não entenda, concluindo pela existência de erro na identificação do sujeito passivo, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para que seja declarada a nulidade formal do lançamento. É que o citado vício, acaso existente, terá natureza formal (e não material).

Seguem abaixo os acórdãos paradigmas apresentados (fl. 1009), do qual de transcreve as respectivas ementas na parte que interessa:

Acórdão 303-30909

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

Constatado vício formal, por erro na identificação do sujeito passivo, deve ser declarada, de ofício, a nulidade do auto de infração, por não observância do disposto no art. 142 do CTN. RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Acórdão 301-33686

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR Exercício: 2002 NULIDADE - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. É nulo, por vício formal, de lançamento constituído mediante auto de infração lavrado em face de sujeito passivo diverso daquele elencado pela norma tributária. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO"

Após o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional o Presidente da então 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exarou o Despacho nº 006/2013, de 03/01/2013 (fls. 01/05), dando seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por satisfazer aos pressupostos regimentais.

Ciente, nos termos regimentais, do Acórdão recorrido e do Despacho de Exame de Admissibilidade, em 18/02/2013 (fl.1024), a contribuinte apresenta, tempestivamente, em 04/03/2013, as suas contrarrazões (fls.1027/1050), baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de plano, faz-se necessário atentar para questão fundamental, no que diz respeito ao conhecimento, ou não, do recurso especial interposto pelo representante da Fazenda Nacional;

- que conforme se depreende o Despacho nº 006/2013, foi dado seguimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que pese os acórdãos por ali indicados como paradigmas não se correlacionarem com a matéria em debate nestes autos;

- que a ementa do Acórdão nº1301-00.713, do qual recorre o ilustre representante da PFN, expressamente afasta a possibilidade de lançamento fiscal efetuado exclusivamente perante a pessoa jurídica extinta, nada dispondo sobre seus ex-sócios;

- que também com relação à segunda divergência apontada no recurso especial da PFN, não se vislumbra entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido tenha havido o debate acerca da mesma matéria, de modo a caracterizar a divergência arguida pelo representante da Fazenda Nacional;

- que embora os acórdãos paradigmas apresentados pela PFN tratem de erro na identificação do sujeito passivo, há que se ressaltar que estes abordam o erro de forma, ou seja, quando o contribuinte devedor existe, a relação jurídica existe, mas o lançamento foi realizado em nome de outra pessoa distinta da relação;

- que o caso em exame nos presentes autos, trata de pessoa jurídica extinta sem capacidade para ser titular de direitos e obrigações, onde a relação jurídica é inexistente, razão pela qual, os acórdãos paradigmas apresentados pela PFN não abordam matéria similar à examinada pelo Acórdão 1301-00.713, sendo incapazes de caracterizar a divergência pretendida;

- que acaso afastadas as preliminares acima apontadas, o que se cogita apenas como argumento, ainda assim o recurso especial ora contra-arrazoado, no entender da ora Recorrida, deverá ser julgado improcedente, haja vista que o v. Acórdão nº 1301-00.713, proferido pela Egrégia 3ª Câmara da Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, corretamente vislumbrou a improcedência do lançamento fiscal, razão pela qual, pronunciou-se no sentido de negar provimento ao recurso de ofício;

- que desta forma, como bem vislumbrado em sede de decisão de primeira instância pela DRJ, e posteriormente pela Colenda 3ª Câmara da Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção, através do V. Acórdão nº 1301-00.713, resta evidente que, para todos os efeitos, a Recorrida não possuía mais personalidade jurídica, a partir do momento de sua extinção com o pedido de baixa do CNPJ, existindo apenas, como responsáveis, a figura dos sócios constantes em seu contrato social, pelo que flagrante o erro na identificação do sujeito passivo, o qual resulta na nulidade do lançamento fiscal em razão do vício que o macula desde sua origem;

- que deste modo, percebe-se no lançamento examinado nestes autos houve a indicação indevida do sujeito passivo da obrigação tributária, pois deveriam constar no polo passivo do presente Processo Administrativo Fiscal, apenas os nomes dos sócios da Recorrida, o que torna ineficaz o auto de infração e, conseqüentemente, insustentável a exigência do crédito tributário nele formalizado, como bem vislumbrado pelo acórdão recorrido, o qual não merece qualquer reparo;

- que nos embargos declaratórios opostos em face do acórdão recorrido, buscou a PFN um pronunciamento da Câmara julgadora quanto à natureza do vício que maculou o lançamento fiscal efetuado nestes autos, se o mesmo seria de cunho formal ou material;

- que restou esclarecido pelo relator do acórdão recorrido que a nulidade do lançamento declarada nestes autos não advém de vício formal, mas sim, de vício material, o qual, inclusive, é “inibidor da realização de novo lançamento”;

- que no caso em exame, já se concluiu, de forma inequívoca, que o lançamento, bem como todo o procedimento anterior a ele, foi efetuado perante pessoa jurídica extinta, cuja baixa foi procedida em momento anterior ao início dos trabalhos fiscais, o que caracteriza o vício material pelo erro na identificação do sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni, Redator Ad Hoc Designado

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, de competência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, tendo em vista que o Conselheiro José Ricardo da Silva, relator do processo, não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este Conselheiro foi designado Redator Ad Hoc pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF, nos termos do item III, do art. 17, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

Depreende-se do relatado, que a Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial de Divergência, com amparo nos arts. 64, II e 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Tendo a Fazenda Nacional tomado ciência do decisório recorrido em 03/10/2012 (fls. 1003) e protocolizado o presente apelo em 05/10/2012 (fls. 1006/1013), isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, evidencia-se a tempestividade do mesmo nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Da análise dos autos verifica-se, que após o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional o presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exarou o Despacho nº 006/2013, de 03/01/2013 (fls. 1014/1023), dando seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por satisfazer aos pressupostos regimentais.

É de se observar, que a Fazenda Nacional, cumpriu com os requisitos previstos na legislação de regência da época em que foi prolatada a decisão recorrida para interpor Recurso Especial de Divergência, conforme previsto 64, II e 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010

Assim sendo, o Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, preenche os requisitos legais de admissibilidade merecendo ser conhecido, nesta parte, pela turma julgadora

Observa-se, que a Fazenda Nacional insurge-se contra decisão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, exarado pelo Acórdão 1301-00.713, de 19/10/2011, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício.

Como visto do relatório, o ponto nodal da presente discussão diz respeito tão-somente no que se refere à anulação do lançamento por vício material, erro na identificação do sujeito passivo.

Quanto a presente discussão, do exame dos autos se constata que o motivo da nulidade do lançamento, foi a extinção voluntária da pessoa jurídica, ocorrida em momento anterior ao do lançamento, anterior mesmo ao do início do procedimento de fiscalização. Com a extinção por liquidação voluntária, cessa a personalidade jurídica daquela tida por contribuinte no lançamento ora discutido, o qual não pode, assim, subsistir.

Entendo que está claro no autos, que houve a chamada “morte” da empresa sucedida, até porque em casos que tais, o próprio CNPJ dela é eliminado do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Se a empresa “morreu”, deixando de ter personalidade jurídica, por qualquer modo que seja (a hipótese de incorporação não é isolada, porquanto pode abranger cisão total ou distrato social), assim não tem sequer como apresentar legitimação processual para apresentar instrumento que possa instaurar juridicamente o contraditório.

Nesse sentido cito jurisprudência:

Acórdão nº 103-21218, de 13/05/2003

LANÇAMENTO – INCORPORAÇÃO – EFEITOS JURÍDICOS – A incorporação determina a extinção da pessoa jurídica de tal maneira que, em verificada sua ocorrência na data da constituição do lançamento de ofício, há evidente erro na identificação do sujeito passivo na medida em que o lançamento se volta para a entidade incorporada ao invés de para a sociedade incorporadora.

Acórdão nº 105-16.986, de 27/05/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PESSOA JURÍDICA EXTINTA ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, e deve ser excluída do pólo passivo de lançamento efetuado após sua liquidação.)

Acórdão nº 103-23.204, de 14/09/2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, sendo inadmissível a lavratura de auto de infração contra ela após sua liquidação.

Ressalto mais uma vez, por oportuno, que, no caso concreto, a extinção da pessoa jurídica se deu mediante o registro de seu Distrato Social na Junta Comercial, em 18/05/2006 (fl. 959), bem antes do início do procedimento fiscal (em 26/01/2007, fls. 66/67

e 01) e da lavratura dos autos de infração (em 31/12/2007, fl. 05). Também não vislumbro má fé por parte do representante da pessoa jurídica já então extinta, nem qualquer tentativa de ocultação dos fatos, visto que, em atendimento a intimação específica (fl. 78), apresentou ao Fisco, mediante correspondência datada de 20/04/2007 (fl. 83), cópia do Contrato Social e alterações posteriores, aí incluído o Instrumento Particular de Distrato Social (fls. 812/813, 887/889 e 956/959), ao qual faz menção expressa. Por sua vez, o Fisco, ao que parece, não deu qualquer importância a essa circunstância, sequer ventilada no Termo de Esclarecimentos e de Conclusão de Auditoria Fiscal, de 31/12/2007 (fls. 09/12), nem em qualquer outra parte do processo. Muito menos houve qualquer tentativa de imputação, na forma da lei, de responsabilidade tributária a quem quer que seja.

De fato, extinta a pessoa jurídica, deixa de ter a capacidade de ser titular de direitos e obrigações, particularmente a tributária. Não mais pode se revestir na qualidade de contribuinte é uma relação jurídico-tributária em que o pólo passivo está vazio é, por certo, uma relação inexistente.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, conheço de forma parcial do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por tempestivo, preenchendo as demais questões de admissibilidade e, no mérito, na parte conhecida, voto no sentido de negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni